



Decisão Monocrática 00945/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07641/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ECO-TECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Responsável: LUIZ CARLOS DADALTO FILHO

Terceiro interessado: SUL AMBIENTAL SERVICOS DE MEIO AMBIENTE LTDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - PMPC -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO -
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR EM FACE DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
EM 05 (CINCO) DIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada pela empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em face do **Pregão Eletrônico nº 033/2022** (processo administrativo nº 608/2022), cujo objeto se refere a "*contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar*".





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O representante alega, em síntese, a existência de supostas irregularidades encontradas durante o exame dos documentos de habilitação, vez que entende que as exigências legais e editalícias não foram atendidas pela empresa que teve sua habilitação analisada, alegando possível ocorrência de prestação de serviços de qualidade deficitária que poderá colocar em risco o meio ambiente e a saúde pública.

Neste sentido, manifesta-se sobre as possíveis irregularidades nos seguintes termos:

Em licitação similar, ocorrida em 2015, com outras empresas interessadas, o TJES, concedeu liminar a um dos licitantes, dando conta que o tipo de tratamento dos RSS é escolha da Administração Municipal, cópia anexa. Desde então, o Município de Pedro Canário tem adotado o tratamento por INCINERAÇÃO, para os RSS gerados em seu território. O tipo de tratamento previsto no edital é a incineração, portanto o atestado de execução de serviços que comprove a aptidão da licitante deve vislumbrar o tratamento por incineração; O tipo de tratamento é repetido por 9 (nove) vezes no edital e no TR, assim sendo a licitante SUL AMBIENTAL, NÃO atendeu ao item 8.9.1. "Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, ..." Apesar de não ser obrigatório a entrega da licença de tratamento na habilitação, esta deve ser entregue na ocasião da assinatura do contrato, fato que reforça que o tipo de tratamento é a incineração, conforme item 7.15 do TR.

"7.15. Apresentar a Licença Ambiental da Central de Destinação Final de Resíduos - Incineração, emitida pelo IEMA (Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;" (destacamos) A ECO-TECH informou seu interesse em apresentar recurso, e assim o fez, dentro do prazo legal, esclarecendo minuciosamente os fatos ora apresentados, inclusive apresentando manifestação deste Douto TCEES, em fato análogo, cuja cópia segue anexo. O Pregoeiro ao analisar o recurso apresentado pela ECO-TECH, simplesmente ignorou a legislação vigente que rege a matéria, bem como o Princípio da Vinculação ao edital, decidindo, em poucas palavras e sem qualquer justificativa plausível, pela manutenção da habilitação da empresa SUL AMBIENTAL SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE EIRELI. A relação de documentos para habilitação estão contidos no edital e em seus anexos do edital, e entre elas foi exigido: "8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DECLARAÇÕES 8.9.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora." (destacamos) Ora, se o edital se refere ao tipo de tratamento como INCINERAÇÃO por 9 (nove) vezes e pede que seja apresentado comprovante de aptidão de atividades pertinentes, compatíveis em características, não pode o Sr. Pregoeiro aceitar documento que não esteja em conformidade com o edital. A irregularidade apontada é gravíssima, pois afrontam os Princípios Constitucionais que regem a coisa Pública, em especial o da Legalidade da Vinculação ao edital.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim, pugna para que seja concedida tutela de urgência a fim de paralisar os trabalhos do Pregão Eletrônico n.º 033/2022, da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, ES, requerendo, ao final, o que se segue:

DOS PEDIDOS

Que seja concedida a medida cautelar requerida, inaudita altera pars, no sentido de paralisar os trabalhos do Pregão Eletrônico n.º 033/2022 da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, ES, até a análise aprofundada da documentação e que sejam saneadas as irregularidades apontadas. Que seja citado o Pregoeiro Luiz Carlos Dadalto Filho, da PMPC, para prestar os esclarecimentos necessários e justificar seus atos de análise pífia do recurso apresentado pela ECO-TECH e pela quebra dos Princípios Constitucionais da legalidade e de vinculação ao edital.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93, 94 §2º, 96, 97 e 98, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 93. **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.**

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade; II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei. Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) Redação Anterior:

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado. Art. 98. Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos.

Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas – Peça Complementar 50969-2022 – (evento 3), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Antes de analisar o pleito, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo ser necessário determinar a notificação prévia do Sr. Luiz Carlos Dadalto Filho (Pregoeiro) e da empresa SUL AMBIENTAL SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE EIRELI, como terceira interessada, para que tenham ciência da presente Representação e se manifestem previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** do Sr. Luiz Carlos Dadalto Filho (Pregoeiro) e da empresa SUL AMBIENTAL SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE EIRELI, como terceira interessada, para que, no prazo de **5 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciem sobre as irregularidades apontadas.

Fixo, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, para que o Sr. Luiz Carlos Dadalto Filho (Pregoeiro) encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do **Processo Administrativo 608/2022**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 033/2022**.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 7641/2022.

Informo ainda que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou em conjunto, a critério dos mesmos.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 05 de setembro de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG